



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Agravo de Instrumento n. 5052547-27.2026.8.09.0152

Comarca de Uruaçu

Agravantes: Alzira Neto dos Santos Zafani Ltda. – Em Recuperação Judicial e outras

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro – Sicoob Unicentro Norte Brasileiro

Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Alzira Neto dos Santos Zafani Ltda., Acefer Indústria e Comércio de Sucata e Metais Ltda., Lúcia Helena Salvador Ltda. e André Roberto Zafani**, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu, Dr. Jesus Rodrigues Camargos, nos autos da *impugnação de crédito* ajuizada pela **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro - Sicoob Unicentro Norte Brasileiro**.

Na origem, a cooperativa agravada apresentou impugnação de crédito, com o objetivo de ver reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos que titulariza, no montante de R\$ 2.496.990,46, e, por conseguinte, sua exclusão do Quadro Geral de Credores.

A decisão agravada julgou procedente a impugnação para declarar a natureza extraconcursal dos créditos titularizados pela cooperativa, representados pelas Cédulas de Crédito Bancário ns. 1051100, 105113-0 e 105323-2, nos seguintes termos (mov. 23, autos de origem):

[...] A impugnante sustenta a extraconcursalidade dos seus créditos com base em dois fundamentos principais: (i) a caracterização dos negócios jurídicos como "atos cooperativos típicos", nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005; e (ii) a



existência de garantia de alienação fiduciária em parte do crédito, conforme o art. 49, § 3.º, do mesmo diploma legal.

A Lei n.º 14.112/2020, que reformou a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n.º 11.101/2005), introduziu o § 13 ao artigo 6.º, estabelecendo que "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com os seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971".

O referido artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971, por sua vez, define o ato cooperativo como aquele praticado entre as cooperativas e os seus associados, para a consecução dos objetivos sociais.

O cerne da questão, portanto, é determinar se a concessão de crédito por uma cooperativa de crédito a seu associado se enquadra nesta definição para fins de extraconcursalidade.

As recuperandas defendem que a operação firmada, materializada na CCB n. 1051100, não se reveste de ato cooperativo típico, mas sim de uma operação bancária comum, equiparando a cooperativa a uma instituição financeira.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada (Súmula 297/STJ), equipara as cooperativas de crédito às instituições financeiras para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a inovação legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020 é específica para o âmbito da recuperação judicial e visa proteger a higidez do sistema cooperativista, reconhecendo a natureza mutualística e de fomento social que o diferencia das operações de mercado puramente lucrativas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o novo dispositivo, já se posicionou no sentido de que a concessão de crédito por cooperativa de crédito ao seu associado constitui, de fato, ato cooperativo, afastando, por conseguinte, a submissão de tal crédito ao regime recuperacional (REsp n. 2.091.441/SP).

A finalidade da norma é resguardar a função social do cooperativismo, que se baseia na cooperação mútua entre os associados para a obtenção de benefícios comuns, sem o objetivo primordial de lucro que rege as instituições financeiras convencionais.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Raoni Sales de Barros - Data: 17/04/2026 14:18:02



As operações financeiras realizadas por cooperativas de crédito, como empréstimos e financiamentos a seus cooperados, são o meio pelo qual a cooperativa cumpre o seu objeto social, proporcionando acesso a crédito em condições potencialmente mais favoráveis.

Dessa forma, a operação que originou a Cédula de Crédito Bancário n. 1051100, por ser celebrada entre a cooperativa e as suas associadas, enquadra-se no conceito de ato cooperativo para os fins do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, devendo o respectivo crédito ser considerado extraconcursal.

No que tange ao crédito representado pela CCB n. 1051347, a questão é ainda mais singela.

O artigo 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005 é cristalino ao dispor que o "crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais" quando se tratar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

As próprias recuperandas, na sua manifestação (evento n. 17), concordam com a extraconcursalidade desta parcela do crédito, no valor de R\$ 171.727,88 (cento e setenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).

A ressalva feita quanto à essencialidade do bem (máquina industrial) e a necessidade de autorização judicial para sua exclusão é matéria a ser discutida nos autos principais da recuperação judicial, não obstando o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito neste incidente.

Portanto, ambos os créditos objeto da presente impugnação, seja por decorrerem de ato cooperativo, seja por estarem garantidos por alienação fiduciária, são extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Zafani.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para:

a) DECLARAR a natureza extraconcursal dos créditos titularizados pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE



BRASILEIRO – SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO em face das recuperandas, representados pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 1051100, n. 105113-0 e n.105323-2, bem como de outras operações que se enquadrem como ato cooperativo ou possuam garantia fiduciária, nos termos dos artigos 6º, § 13, e 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005.

b) DETERMINAR a retificação do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Zafani (processo n. 5558084-15.2024.8.09.0152), para que o Administrador Judicial exclua os referidos créditos da lista de credores concursais, promovendo a sua correta classificação como extraconcursais.

Condeno as recuperandas (parte impugnada) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.152.488,25), nos termos do art. 85, §2.º, do Código de Processo Civil, considerando a litigiosidade instaurada e o trabalho realizado pelo patrono da impugnante. [...]

Inconformados, os impugnados interpõem agravo de instrumento.

Em suas razões, sustentam que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 1051100 não configura ato cooperativo típico, mas operação de crédito estruturada nos moldes do mercado financeiro, devendo, portanto, submeter-se aos efeitos da recuperação judicial.

Afirmam que, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo incontroverso que a referida cédula foi emitida em 07/03/2024, enquanto o pedido recuperacional foi protocolado em 10/06/2024, circunstância que, sob o critério temporal, evidencia a natureza concursal do crédito.

Apontam que, embora não subsistam dúvidas quanto à anterioridade do crédito em relação ao pedido recuperacional, o cerne da controvérsia reside na natureza jurídica da operação, incumbindo ao juízo definir se a cédula decorre de ato cooperado típico ou de verdadeira operação creditícia equiparável às praticadas por instituições financeiras.

Defendem que a exceção prevista no artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, aplica-se exclusivamente aos atos cooperativos típicos, nos termos do artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, não abrangendo operações financeiras onerosas estruturadas de forma equivalente às praticadas por instituições financeiras.

Argumentam que a operação contratada prevê juros remuneratórios de 9,8% ao ano, incidência de Custo Efetivo Total (CET) de 12,65% ao ano e adoção do sistema de amortização SAC, circunstâncias que evidenciam a natureza essencialmente financeira da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Aduzem que a equiparação material da cooperativa agravada às instituições financeiras afasta a incidência da proteção conferida aos atos cooperativos, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.



Pedem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento “a fim de que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 1051100 seja mantido no quadro geral de credores, impedindo qualquer forma de execução individual ou prática de atos constritivos em relação a referido crédito, até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC”.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada “a fim de declarar a natureza concursal da CCB n. 1051100, reconhecendo-se que a relação creditícia entre as partes se deu sob a égide das práticas ordinárias do mercado financeiro, afastando-se a caracterização de ato cooperativo típico e, por conseguinte, o privilégio legal da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, determinando-se a manutenção da Cédula de Crédito Bancário n. 1051100 no quadro geral de credores, nos termos dos arts. 1º e 79 da Lei n. 5.764/71, arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595/64 e arts. 6º, § 13, 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005”.

Preparo comprovado (mov. 1, arquivo 2).

Deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso para obstar a exclusão do crédito do quadro de credores e impedir a prática de atos de cobrança individual, até o julgamento do recurso (mov. 10).

Contrarrazões ofertadas (mov. 29). A agravada rebate as teses aventadas no recurso. Argumenta que a legislação de regência (artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005) é expressa ao excluir os créditos decorrentes de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, e que a operação firmada entre a cooperativa e suas associadas se enquadra perfeitamente nesse conceito, independentemente das condições financeiras pactuadas. Pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público deixa de intervir no feito, ante a ausência de interesse público primário (mov. 33).

Pois bem.

A controvérsia recursal consiste em definir se o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 1051100, celebrado entre a cooperativa agravada e as empresas agravantes, enquadra-se como ato cooperativo típico – hipótese em que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial – ou se constitui operação de mercado, atraindo a incidência da regra geral do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. As hipóteses de exclusão possuem caráter excepcional e devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, que orienta o regime recuperacional.

O artigo 6º, § 13, do mesmo diploma legal estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativa e cooperados, nos termos do artigo 79 da Lei n. 5.764/1971. Este, por sua vez, define ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução de seus objetivos sociais, sem configuração de operação de mercado.

A finalidade da norma é preservar a lógica mutualística do cooperativismo, na qual a cooperativa atua como instrumento de organização econômica de seus associados (e não como agente de intermediação financeira típico).



À luz dessas premissas, o reconhecimento da extraconcursalidade exige a demonstração concreta de que a operação se insere no âmbito de um ato cooperativo típico, caracterizado pela mutualidade e pela ausência de atuação em condições de mercado.

No caso concreto, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário n. 1051100 decorre de operação estruturada nos moldes usuais do mercado financeiro, com previsão de juros remuneratórios de 9,8% ao ano, Custo Efetivo Total (CET) de 12,65% ao ano e adoção do sistema de amortização SAC, elementos que evidenciam típica operação de financiamento.

Ademais, a contratação resultou de renegociação de obrigações anteriores, reforçando o caráter eminentemente financeiro da avença. Tais circunstâncias afastam a lógica de atuação mutualística própria dos atos cooperativos típicos, aproximando a cooperativa, no caso concreto, do comportamento das instituições financeiras tradicionais.

Esses elementos revelam atuação da cooperativa agravada em condições substancialmente equivalentes às praticadas por instituições financeiras, voltadas à remuneração do capital emprestado, afastando a lógica de simples intermediação mutualística que caracteriza o ato cooperativo.

Cumprе ressaltar que o enquadramento jurídico não decorre da mera qualidade subjetiva das partes, sendo imprescindível a análise da natureza concreta da operação. Assim, ainda que a relação se estabeleça entre cooperativa e cooperado, a incidência da regra de extraconcursalidade depende da demonstração de que a operação atende, efetivamente, aos pressupostos legais do ato cooperativo.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que operações estruturadas com características típicas de mercado financeiro não se enquadram como atos cooperativos para fins de exclusão do regime recuperacional, devendo os respectivos créditos submeter-se à disciplina do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005. Em reforço:

Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Inexistência de ato cooperativo típico. Natureza concursal do crédito de cooperativa de crédito. Recurso provido I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de impugnação de crédito, no contexto de recuperação judicial, que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito de cooperativa de crédito, determinando sua exclusão do Quadro Geral de Credores e fixando honorários advocatícios.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da cooperativa de crédito possui natureza jurídica de ato cooperativo típico (art. 79 da Lei nº 5.764/1971), hipótese em que não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005), ou se se trata de operação de mercado, sujeitando-se ao regime concursal (art. 49 da Lei nº 11.101/2005). III. Razões de decidir3. A análise da documentação contratual revela que a operação financeira realizada pela cooperativa apresenta características típicas de operações de mercado, como juros remuneratórios expressivos, tarifação de serviços, cobrança de IOF e seguros, além da adoção de garantias reais e títulos próprios de instituições financeiras.4. A simples qualificação subjetiva da parte como cooperativa não é suficiente para a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, sendo necessária a demonstração objetiva de que a relação contratual configura ato cooperativo típico, o que não restou comprovado.5. A jurisprudência estabelece que apenas os atos praticados em regime de mutualidade, sem intuito de lucro e em conformidade com os objetivos sociais da cooperativa, podem ser considerados como



cooperativos típicos.6. Inexistente tal configuração no caso concreto, incide a regra da concursalidade dos créditos prevista no art. 49 da LRF, impondo-se a reinclusão do crédito no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial. IV. Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. O crédito concedido por cooperativa de crédito a cooperado, com encargos e garantias típicos de operações financeiras de mercado, não configura ato cooperativo típico, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 2. A caracterização do ato cooperativo típico exige demonstração objetiva de que a operação atendeu aos critérios legais de mutualidade e finalidade estatutária, não se presumindo pela natureza jurídica da cooperativa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 65, parágrafo único; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 13, e 49; Lei nº 5.764/1971, art. 79; Lei nº 10.931/2004; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI nº 1377735-11.2025.8.13.0000, Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, j. 15.10.2025, pub. 20.10.2025. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 5885664-22.2025.8.09.0051, Rel. Des. VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2026) [destacado].

Nesse contexto, admitir a exclusão do crédito do regime recuperacional implicaria conferir tratamento privilegiado indevido a credor que, na hipótese, atua em condições equivalentes às instituições financeiras tradicionais, em prejuízo da igualdade entre credores da mesma classe e da própria finalidade do processo de recuperação judicial, prevista no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Ausente a caracterização de ato cooperativo típico, impõe-se a incidência da regra geral da concursalidade dos créditos.

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento** para reformar a decisão agravada a fim de declarar a natureza concursal do crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 1051100, determinando sua manutenção no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial n. 5558084-15.2024.8.09.0152, com submissão aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

RELATORA

/AC 25



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPERAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE MERCADO. NATUREZA CONCURSAL. ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em incidente de impugnação de crédito, reconheceu a natureza extraconcursal de créditos titularizados por cooperativa de crédito, determinando sua exclusão do quadro geral de credores de recuperação judicial, sob o fundamento de que decorreriam de ato cooperativo e de garantia fiduciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o crédito representado por cédula de crédito bancário firmada entre cooperativa de crédito e cooperadas configura ato cooperativo típico, nos termos do artigo 79 da Lei n. 5.764/1971 e do artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005; (ii) estabelecer se, ausente tal caracterização, o crédito deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra submete à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, sendo excepcional a exclusão, que deve ser interpretada restritivamente em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.

4. A extraconcursalidade prevista no artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 exige a efetiva configuração de ato cooperativo típico, caracterizado pela mutualidade e pela ausência de atuação em lógica de mercado.

5. A qualificação formal das partes como cooperativa e cooperado não é suficiente, sendo indispensável a análise concreta da substância da relação jurídica.

6. A operação analisada apresenta características típicas de financiamento de mercado, como incidência de juros remuneratórios, Custo Efetivo Total (CET) e sistema de amortização, evidenciando finalidade de remuneração do capital. 7. A renegociação de operações anteriores reforça a natureza financeira da relação, afastando a lógica de simples intermediação cooperativa.

8. A atuação da cooperativa em condições equivalentes às instituições financeiras descaracteriza o ato cooperativo típico e



impede o reconhecimento da extraconcursalidade.

9. O reconhecimento indevido de extraconcursalidade implicaria privilégio incompatível com a igualdade entre credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O crédito decorrente de cédula de crédito bancário firmada entre cooperativa de crédito e cooperado não configura ato cooperativo típico quando estruturado segundo práticas ordinárias do mercado financeiro. 2. A caracterização do ato cooperativo típico exige análise concreta da operação, não se presumindo pela natureza jurídica das partes. 3. Ausente a natureza cooperativa típica, o crédito submete-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 13, e 49; Lei n. 5.764/1971, art. 79; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.091.441/SP; TJGO, AI n. 5885664-22.2025.8.09.0051, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, 2ª Câmara Cível, j. 10.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. **5052547-27.2026.8.09.0152**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **Sebastião Luiz Fleury** e o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**.

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora **Ana Cristina Ribeiro Peternella França**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Marilda Helena dos Santos**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 13 de abril de 2026.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França



Processo: 5052547-27.2026.8.09.0152

Movimentacao 55: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento

Arquivo 2: relatorio_voto_acordao.html - Pag.10/10

RELATORA

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Raoni Sales de Barros - Data: 17/04/2026 14:18:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/04/2026 17:24:18

Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA

Localizar pelo código: 109587635432563873118416186, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>